

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010034577

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1333/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. TERMO ADITIVO SEM REFLEXO FINANCEIRO. DISPENSA DE ANÁLISE PRÉVIA NA FORMA DO ART. 47, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2006, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 164/2021. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO AO VALOR GLOBAL DO AJUSTE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta veiculada no **Parecer PROCET n. 767/2021** (000022302047) "*no tocante ao pronunciamento jurídico prévio com relação às minutas de termos aditivos aos ajustes administrativos, cujo objeto não tenha reflexos financeiros*".

2. Questionou-se a necessidade de manifestação jurídica (prévia e conclusiva) quanto a aditivos sem reflexos financeiros, contextualizando-se a dúvida frente ao comando extraído do art. 47, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, o qual, consoante redação conferida pela Lei Complementar estadual n. 164/2021, dispensou a análise jurídica "*nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*".

3. Em síntese, a indagação reside em saber se ao aditivo sem reflexo financeiro aplicar-se-ia a dispensa de análise jurídica a que alude o art. 47, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006 ou se, ao invés disso, ao aplicação desse dispositivo deveria considerar o valor total do pacto. É o relatório.

4. Correta se mostra a peça opinativa ao pontuar que deve ser considerado o valor total da avença, o que torna imperiosa a análise jurídica na forma do art. 47, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, inclusive em se tratando de aditivos sem reflexos financeiros mas que digam respeito a ajustes que excedam ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Essa é a diretriz já perfilhada por esta Casa em situação semelhantes (*vide*, além da **Nota Técnica n. 1/2021 - GAPGE**, o **Despacho n. 917/2020 - GAB**, 000013591470). Partindo do valor objetivo do ajuste, o entendimento em apreço garante também adequado acompanhamento jurídico quanto a negócios públicos, o que não se daria se fosse admitido o elastecimento da compreensão do âmbito de aplicação da dispensa prevista no art. 47, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

6. Com essas considerações, firmo a orientação segundo a qual o valor total da avença deve ser considerado para fins de aplicação do art. 47, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, de maneira que os termos aditivos atinentes a ajustes que superem esse limite submetem-se à análise jurídica prévia referida no *caput* do art. 47 da Lei Complementar estadual n. 58/2006, ainda que os aditivos, por si próprios, não impliquem em qualquer impacto financeiro.

7. Assim, ao tempo em que **aprovo** a peça opinativa e elejo esta manifestação como referencial, deixo de apreciar os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, considerando o valor do ajuste, posto que a manifestação conclusiva, em casos como este, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

8. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCET n. 767/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/08/2021, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022868788 e o código CRC C21CE2F7.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 201900010034577

SEI 000022868788